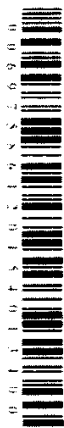


85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400



DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela União, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Agência Nacional de Águas – ANA, Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, Estado de Minas Gerais, Instituto Estadual de Florestas – IEF, Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, Estado do Espírito Santo, Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA e Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH contra Samarco Mineração S/A., Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., em que os autores procuram, cautelarmente, uma série de medidas de urgência e pedidos finais voltados à recuperação e reparação dos danos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem do Fundão e de Santarém, no complexo Minerário de Germano, em Mariana-MG.

Afirmam que, no dia 05/11/2015, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, em Mariana-MG, de propriedade da Samarco Mineração S/A, empresa controlada pelas corréas Vale S/A e BHP Billinton, com o despejo de rejeitos no meio ambiente, formando-se enorme onda de lama que causou a destruição do povoado de Bento Rodrigues e, após passar pelos rios locais, atingiu o Rio Doce e percorreu cerca de 680 km até a sua foz em Linhares-ES, causando os mais diversos e intensos danos ambientais e sociais pelo caminho.

Registram que o relatório preliminar de avaliação dos danos ambientais elaborados pelo IBAMA e ICMBIO indicam os inúmeros danos ambientais, detalhados em diversos anexos e relatórios complementares, bem como as consequências parciais na biodiversidade da bacia do rio Doce, destacando que esses danos são dinâmicos e estão em expansão. Pontuam os impactos ambientais apurados até o momento na a) vegetação natural e áreas de preservação permanente; b) na ictofauna; c) na fauna; e d) na qualidade da água.

10





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400

FL.

Defendem a responsabilidade ambiental da SAMARCO MINERAÇÃO S/A. por ser esta a operadora da barragem do Fundão e poluidora direta. Já quanto à empresa ré VALE S/A, apontam que esta seria responsável também como poluidora direta, pois mantinha contrato com a SAMARCO, que lhe permitia destinar à barragem rompida rejeitos de outra área de exploração mineral, a cargo da VALE S/A. Por fim, defende a responsabilidade ambiental solidária da VALE S/A e da BHP BILLITON BRASIL S/A., na qualidade de poluidores indiretos, nos termos do artigo 4º da Lei 9.605/98 e art. 116, parágrafo único, da Lei 6.404/76, por serem os sócios controladores da Samarco Mineração S/A., sociedade anônima de capital fechado, e por se mostrar insuficiente o patrimônio da SAMARCO para o ressarcimento integral do dano socioambiental causado, estimado em R\$ 20.204.968.949,00.

Esclarecem que a presente ação civil pública pretende a adoção de medidas de urgência que impeçam o agravamento dos danos e a imediata redução do impacto ambiental, bem como a reparação dos danos.

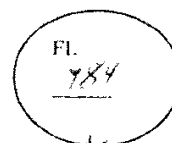
Por fim, requerem que as rés adotem medidas urgentes de natureza cautelar e voltadas à contenção do dano ambiental, sob pena de multa diária, a fim de a) estancar o volume de rejeitos de lama que ainda continuam a vazar da barragem rompida; b) apresentar, em havendo a continuidade de carregamento de rejeitos da Barragem de Fundão à jusante, projeto aprova pelo DNPM para recuperação/restauração da estrutura do barramento de Santarém, em que se assegure a sua estabilidade, a fim de impedir a perpetuação de poluição hídrica; c) apresentar ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, responsável pela administração das Unidades de Conservação do Estado de Minas Gerais, estudo técnico para impedir que o volume de lama lançado no rio transborde para o sistema de Lagoas do Rio Doce; d) adotar todas as medidas para impedir que o volume de lama lançado no rio transborde para o sistema de lagoas do Rio Doce; e) implantar, em pontos indicados e nos prazos definidos pelas autoridades ambientais, barreiras de siltragem com tratamento químico para a retenção de partículas coloidais que compõem a lama e se encontram em suspensão, reduzindo a turbidez da água, de forma a permitir acelerar o abastecimento público e restaurar da biota aquática; f)



86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PRDCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400



remover o volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, fluentes, afluentes e as adjacências de sua foz, informando mensalmente a este juízo e às autoridades competentes as atividades realizadas e os resultados obtidos; g) realizar o mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência dos 1.049 ha diretamente atingidos, com mapeamento da espessura de cobertura de lama, da granulometria e do PH do material, além da eventual concentração de materiais pesados; h) adotar medidas que impeçam que os rejeitos e a água do Rio Doce contaminem as fontes de água mineral, conforme indicação do DNPM; i) controlar, por si ou por empresa contratada, a proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc.) e vetores de doenças transmissíveis aos homens e aos animais próximos às residências e comunidades afetadas pela onda de lama; j) avaliar a contaminação do pescado inorgânico, bem como o risco para a saúde humana e possível toxicidade causada pelo consumo do pescado, conforme padrões ad adotados pela Secretaria de Vigilância Sanitária e Ministério da Saúde; l) garantir o fornecimento de água à população dos municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem; m) garantir o fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos municípios atingidos pelo rompimento da barragem.

Requerem, ainda, a título de garantia de que as medidas reparatórias serão de fato adotadas, que seja a SAMARCO intimada a realizar o depósito inicial de dois bilhões de reais e que seja decretada a indisponibilidade das licenças e concessões para a exploração de lavras existente em favor da Samarco S/A, VALE S/A e BHP, bem como dos direitos daí decorrentes.

De outro lado, a título de tutela antecipada, pleiteiam a) a determinação para que as rés apresentem um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Doce e de toda a área degradada, no prazo de 30 dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos; b) a determinação para que as rés apresentem um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, no prazo de 30 dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos competentes, com detalhamento e pormenorização das ações a serem





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61 2015.4.01.3400

FL.

desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos; c) determinação para que as rés iniciem a execução, às suas expensas, do plano global de recuperação ambiental aprovado pelos órgãos ambientais competentes, com medidas que garantam os padrões mínimos fixados nas folhas 80 a 82 da peça de ingresso; d) determinação para as rés iniciem a execução, às suas expensas, do plano global de recuperação socioeconômicas aprovado pelos órgãos ambientais competentes, com medidas que garantam os padrões mínimos fixados na folha 83 da peça de ingresso; e) constituição de provisão de capital para integral reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados que garanta o restabelecimento das condições ambientais, sociais e econômicas existentes antes do desastre, segundo critérios de folhas 83 a 85 (valores destinados a um fundo privado próprio, inclusive sob a forma de uma fundação de direito privado, criada e mantida pelas rés e com gestão independente; todos os dividendos, juros sobre capital próprio, bonificação de ações ou qualquer forma de remuneração dos sócios da SAMARCO S/A pendentes de distribuição desde 05/11/2015, devem ser destinados ao fundo de reparação; nos demonstrativos financeiros deve constar a provisão no passivo do valor total apto à integral reparação ambiental e socioeconômico definido no projeto específico; destinação ao fundo, entre 2015 a 2025 dos valores correspondentes a 20% do faturamento da SAMARCO ou 50% de seu lucro líquido, o que for maior, até perfazer pelo menos o montante de 20,2 bilhões estimado como custo pela reparação do dano socioambiental, cabendo aos corréus complementar, na proporção de sua participação acionária na SAMARCO, os aportes depositados anualmente, caso sejam inferiores a dois bilhões de reais).

Distribuído o processo para a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, aquele juízo declinou da competência em favor da 12ª Vara Federal do Estado de Minas Gerais, por entender existir conexão com a Ação Civil Pública de nº 60017-58.2015.4.01.3800, distribuída anteriormente.

Diante da renúncia dos prazos recursais, os autos foram distribuídos a este juízo.

É o relato necessário. Decido.

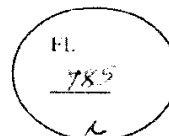
4



87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400



Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 7.345/85, "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto". No caso, foi distribuída para a 12ª VF/MG, em 16/11/2015, ação civil pública proposta pela Associação de Defesa dos Interesses Coletivos – ADIC e na qual o Ministério Público Federal solicitou a sua inclusão no pólo ativo, em que se pretende a indisponibilidade de até 10 bilhões de reais da Samarco Mineração S/A e a condenação desta à reparação dos danos ambientais provocados pelo rompimento da barragem do Fundão. Com isso, está configurada a existência de conexão em razão da semelhança entre as causas de pedir das duas ações civis públicas e entre alguns dos pedidos aqui formulados.

De resto, ainda que se trate de competência territorial distinta, o que faz incidir o artigo 219 e não o artigo 106, ambos do CPC, o certo é que em nenhum dos dois processos ainda havia ocorrido a citação dos réus, de forma que o critério a solucionar a prevenção deve ser mesmo o da distribuição.

Passo assim a examinar os requerimentos cautelares e de antecipação de tutela pleiteados na peça de ingresso.

É fato notório (art. 334, I, do CPC) que, no dia 05/11/2015, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, em Mariana-MG, de propriedade da empresa Samarco Mineração S/A, controlada pelas corréis Vale S/A e BHP Billinton, acarretando uma grande onda de lama e rejeitos que destruiu povoados, matou pessoas, devastou rios, alcançou o Rio Doce e, por fim, chegou à sua foz.

No relatório preliminar de danos ambientais, elaborado pelo IBAMA, consta que, dos 50 m3 de rejeitos de mineração de ferro, 34 m3 de lama vazaram com o rompimento da barragem do Fundão, atingiram a barragem de Santarém logo a jusante, causando galgamento e formando onda de lama que atingiu a localidade de Bento Rodrigues, causando destruição e morte. Após passar pelo povoado, a onda de lama percorreu os rios Gualaxo e Carmo, entrando no curso do Rio Doce e percorrendo cerca de 600 km até a sua foz. Registra, ainda, que essa onda de lama, pelo caminho, destruiu comunidades, estruturas urbanas, áreas de





preservação permanente; alterou profundamente a qualidade da água, com necessidade de interrupção do abastecimento de água para a população de alguns municípios e para as atividades econômicas que dependem de sua captação no Rio Doce; e exterminou a biodiversidade aquática e indivíduos de fauna silvestre.

Esses danos são detalhados em relatórios produzidos pelo IBAMA, pela ANA e pelo ICMBio, e ilustrados por fotos constantes do acervo de imagens em anexo dos relatórios e daquelas constantes da peça de ingresso. Nessa parte, remeto ao conteúdo dos anexos de fls. 94/112, 114/150, 152/163, 226/249 e 251/271, bem como os Formulários de Informações de Desastre de fls. 164/220.

Esses elementos, ainda que não sejam suficientes para a identificação de todos os danos causados, de natureza ambiental e socioeconômica, que inclusive ainda estão em expansão e envolvem processos dinâmicos, com impactos secundários de difícil previsão, são suficientes para comprovar cabalmente a existência de dano ao meio ambiente de enorme proporção, com impacto sobre vários aspectos e elementos que compõe a biodiversidade no Estado de Minas Gerais e no Estado do Espírito Santo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1374284/MG, submetida ao regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, definiu que *"a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o futor aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabido a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados"* (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

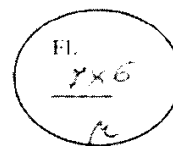
Registro que se tratava, como aqui, de caso de dano ambiental decorrente de rompimento de barragem utilizada por empresa de mineração no Estado de Minas Gerais, com vazamento de resíduo de lama tóxica. Diante da semelhança entre os casos, transcrevo o voto do Ministro Relator, na parte em que discorre sobre o regime de responsabilidade pelo dano ambiental:





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400



88
2

"Com efeito, em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.

Por todos, Annelise Monteiro Steigleder leciona que, conforme o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade "o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar", de modo que aquele que explora a "atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela"; por isso, descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil:

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF/88, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique em riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial.

O nexo de causalidade é o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar. É um elemento objetivo, pois alude a um vínculo externo entre o dano e o fato da pessoa ou da coisa.

Enquanto que na responsabilidade civil subjetiva a imputação do dano irá ligar-se à idéia de previsibilidade, na responsabilidade objetiva, o requisito da previsibilidade não existe, sendo que o critério de imputação do dano ao agente se amplia, quase aproximando-se de um enfoque puramente material, de tal modo que, com a prova de que a ação ou omissão foi a causa do dano, a imputação é quase automática. O ordenamento supõe que todo aquele que se entrega a atividades gravadas com responsabilidade objetiva deve fazer um juízo de previsão pelo simples fato de dedicar-se a elas, aceitando com isso as consequências danosas que lhe são inerentes.

O explorador da atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela. Não se investiga ação, conduta do poluidor-predador, pois o risco a ela substitui-se.

O nexo de causalidade é o pressuposto onde se concentram os maiores problemas relativos à responsabilização civil pelo dano ambiental, pois o dano pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte.

[...]

A teoria do risco integral originalmente legitimou a responsabilidade objetiva e proclama a reparação do dano mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato de qual fosse a causa material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem. Trata-se nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, "de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização". Comentando esta teoria, Lucarelli refere que "a indenização é devida somente pelo fato de existir a atividade da qual

AD





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400

Fl.

adveio o prejuízo, independentemente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais possa, de alguma maneira, ser imputado o prejuízo. Esse posicionamento não admite excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, a ação de terceiros ou da própria vítima", posto que tais acontecimentos são considerados "condições" do evento.

A adoção desta teoria é justificada pelo âmbito de proteção outorgado pelo art. 225, caput, da CF de 1988, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo-se vislumbrar a instituição de uma verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais. Trata-se de entendimento defendido por Antônio Herman Benjamin, Jorge Nunes Athias, Sérgio Cavalieri Filho, Edis Milare, Nelson Nery Jr., José Afonso da Silva, Sérgio Ferraz, STEIGLEDER, Annelise Monteiro, MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Orgs.). *Doctrinas essenciais de direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. v, 2011, p. 43-48).

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado e seguindo a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 1.114.398/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, assentou que "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior. (EDeI no REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)".

No mencionado precedente, o em. Ministro Sidnei Beneti consignou:

Incide no caso a teoria do risco integral, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade.

Ademais, jamais poderia ser aceita a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, sustentada com base na alegação de que a manobra causadora do acidente teria sido provocada pelo fato de deslocamento de bóia de sinalização.

O dano ambiental, cujas consequências se propagaram ao lesado (assim como aos demais lesados), é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), impondo-se, pois, ao poluidor, indenizar, para, posteriormente, ir cobrar de terceiro que porventura sustente ter responsabilidade pelo fato. Assim sendo, **descabida a alegação da ocorrência de caso fortuito, como excludente de responsabilidade.**

[...]

Incide o princípio do poluidor-pagador, já destacado em julgado desta Corte (REsp 769.753/SC, 2ª T., j. 8.9.2009, Rel. Min. HERMANN BENJAMIM), que se extrai:

(...)"1. Pacifica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, consequentemente, torna irrelevante eventual boa ou





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01 3400



mã-fê para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.

Verifica-se, então, que está consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a aplicação da teoria do risco integral aos casos de dano ambiental, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade.”

Nesses termos, no caso dos autos a responsabilidade se restringe à verificação do dano ambiental, devidamente comprovado, ainda que de forma preliminar; bem como a relação de causalidade.

Quanto à ré Samarco Mineração S/A a relação de causalidade é clara, pois se trata do poluidor direto, responsável pelo empreendimento e pela barragem que veio a se romper e a causar o dano ambiental.

Quanto à empresa Vale S/A, conforme relatório de vistoria do DNPM de fls. 273/281, após o acidente foram realizadas vistorias e fiscalizações pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, que detectaram que as empresas Vale S/A e Samarco Mineração S/A celebraram contrato que permitia à primeira despejar rejeitos líquidos (lama) de seu empreendimento Complexo Alegria (processo DNPM 930.193/1982) na barragem do Fundão da empresa Samarco, o que é suficiente para embasar a verossimilhança da alegação de que também a Vale S/A deve ser considerada como poluidora direta e, nessa qualidade, responsável pelo dano ambiental.

Além disso, entendo verossímil a alegação de que as rés Vale S/A e BHP Billinton, na qualidade de controladoras da empresa Samarco Mineração S/A, sociedade anônima de capital fechado, podem ser enquadradas como poluidoras indiretas e, assim, corresponsáveis pelo dano ambiental ocorrido.

O artigo 3º, IV, da Lei 6.938/81 estabelece que “*poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”. Assim, conforme ressaltado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN no julgamento do REsp 650.728/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009), “*para o fim de apuração do nexo de causalidade*





no dano ambiental, equiparam-se: quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, após afirmar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever, também de todos, de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações, previu ainda, no seu parágrafo 3º, que, sem prejuízo das demais sanções administrativas, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente” gerariam a “obrigação de reparar os danos”. Já no caso específico da atividade de exploração dos recursos minerais, a Constituição, não satisfeita com a previsão genérica de responsabilidade administrativa, penal e civil, foi além e estabeleceu um dever específico no parágrafo segundo do art. 225: *“Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.*

A norma constitucional, reconhecendo o impacto inerente à atividade minerária, resalta o dever de recuperar a degradação ambiental causada por essa atividade e indica o sujeito desse dever que é aquele que a explora, ou seja, o beneficiado financeiramente pela atividade. É certo, ainda, que a previsão final “na forma da lei” não indica a existência de uma condição de eficácia ao mandamento constitucional; este, ao contrário, impõe ao intérprete da legislação o dever de concretizar a expressa e clara determinação constitucional, o que se faz através de uma interpretação da lei ordinária conforme a Constituição, e não o contrário.

No caso, as empresas Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., enquanto controladoras da Samarco Mineração S/A, são não somente as beneficiárias das atividades minerárias desenvolvidas pela Samarco, mas também corresponsáveis pelas decisões tomadas pela empresa controlada, nos termos do artigo 116 da Lei 6.404/76, sendo que os poderes conferidos são compensados com os deveres estabelecidos no parágrafo único do art. 116 (*“O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas*





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400



90
C

da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender") e com as responsabilidades daí decorrentes, em especial aquela de reparação pelos danos ambientais causados pela atividade da empresa controlada.

De resto, o artigo 4º da Lei 9.605/98 estabelece ainda que "poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente". No caso dos autos, tendo em vista a extensão dos danos ambientais verificados, a incidência desse dispositivo se impõe, cabendo aos réus o ônus probatório de comprovação de que a Samarco Mineração S/A pode, sem a participação das controladoras, arcar com todos os custos indispensáveis para a cessação dos danos, a recuperação integral das extensas áreas degradadas, além da indenização dos danos que não forem passíveis de recuperação *in natura* ao estado anterior ao do incidente.

Por tudo isso, entendo que está presente a verossimilhança quanto a alegação de que são as empresas Samarco Mineração S/A (na qualidade de poluidora direta), Vale S/A (na qualidade de poluidora direta e indireta) e a BHP Billiton Brasil Ltda. (na qualidade de poluidora indireta) responsáveis pela reparação da degradação causada pelo dano socioambiental decorrente de rompimento da barragem do Fundão e de Santarém, no complexo Minerário de Germano, em Mariana-MG.

De outro lado, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que se trata de responsabilidade civil objetiva e solidária entre os poluidores diretos e indiretos, conforme se vê pelos precedentes abaixo indicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. A ação civil pública por danos ambientais dá ensejo a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos e indiretos, por se tratar de responsabilidade civil objetiva e solidária, podendo ser proposta contra o poluidor, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental e contra os co-obrigados solidariamente à indenização. A ausência de formação do litisconsórcio facultativo não tem a faculdade de acarretar a nulidade do processo. Agravo





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400

FL.

regimental improvido. ..EMEN:
(AGARESP 201201848141, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA
TURMA, DJE DATA:11/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO
IRREGULAR. ADQUIRENTES POSSUIDORES. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMENDA À INICIAL
ANTES DA CITACÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

6. No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a "responsabilidade (objetiva) é solidária" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202), tratando-se de hipótese de "litisconsórcio facultativo" (REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008), pois, mesmo havendo "múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio", abrindo-se ao autor a possibilidade de "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo" (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010).

(...) (REsp 843.978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 09/03/2012)

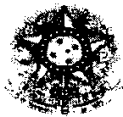
Feitas essas considerações sobre a verossimilhança da alegação de que os réus são responsáveis solidariamente pela reparação integral de todos danos socioambientais ocorridos em razão do rompimento da barragem do Fundão e de Santarém, no complexo Minerário de Germano, em Mariana-MG, passo a examinar as medidas cautelares e tutelas antecipadas requeridas pelos autores.

A previsão de concessão de medidas cautelares encontra-se nos artigo 4º e 12 da Lei 7.347/85 e art. 84, §3º, da Lei 8.078/90. Ademais, por força do artigo 19 da Lei 7.345/85, aplica-se ao caso, ainda, o artigo 273 do CPC.

Para a análise dessas medidas de urgência, deve-se ter em conta os princípios da prevenção e da precaução, de forma que evitar o dano e sua



91



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400



proliferação ou, caso ocorrido, garantir que esse seja reversível com a recuperação *in natura* do ecossistema lesado, é ideia central que norteia essas medidas de urgência, inclusive com a ampla utilização das tutelas específicas. De outro lado, a inexistência de certeza quanto aos efeitos impõe a ação para evitar o dano, ainda que não obtida a certeza quanto à sua ocorrência ou proliferação, combatendo-se de pronto o risco criado contra o meio ambiente.

De outro lado, verifico que a presente ação civil pública foi ajuizada em 30/11/2015, de forma que, desde então, foram tomadas uma série de medidas, seja por determinação judicial proferida nas ações ajuizadas, seja por força de termos de compromisso e ajustamento de conduta firmados, bem como por conta da conduta voluntária da empresa Samarco Mineração S/A.

Nesse sentido, foram juntadas diversas petições iniciais de ações civis pública com pedidos específicos de medidas para minorar os danos causados; além de constar, a fls. 412/433, Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar firmado entre a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A e os Ministérios Públicos do Estado do Espírito Santo, Federal e do Trabalho, em que a empresa assumiu uma série de compromissos, inclusive o de abastecimento de água, teste de água e de amostras de espécie da fauna.

Nesse ponto, entendo que estão prejudicados os requerimentos de implantar barreiras de siltagem e de fornecimento de água, restando às autoras a possibilidade de indicar caso concreto em que isso não vem sendo observado, a ser apreciados por esse juízo.

De outro lado, a extensão territorial e a intensidade do dano ambiental causado geram a necessidade de medidas que impeçam a proliferação do impacto lesivo com a restauração do equilíbrio mínimo do ecossistema, em especial das suas capacidades autogênica e de resiliência, a fim de que este possa, mesmo que com o tempo, recuperar-se.

Dessa forma, entendo relevante que a empresa impeça (ou comprove que já está estancado) o volume de rejeitos que ainda estava na barragem rompida, tomando e comprovando as medidas de segurança tomadas quanto às





barragens do Fundão e de Santarem. Essas medidas são fundamentais para que cesse o perigo e a causa principal do dano socioambiental causado.

Também é importante a adoção de estudos e de medidas visando impedir que o volume de lama lançado no Rio Doce atinja o sistema de lagoas do Rio Doce e as fontes de água mineral mapeadas pelo DNPM.

De outro lado, para que se possa permitir a recuperação do ecossistema afetado, mostra-se indispensável a realização de mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência dos 1.469 ha diretamente atingidos, com objetivo de se averiguar a espessura da cobertura da lama, a granulometria, a eventual presença de metais pesados e o PH do material, bem como a adoção imediata de medidas visando a retirada de todo o volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, seus afluentes e as adjacências de sua foz.

A fim de se evitar o risco de dano às comunidades afetadas, as empresas rês deverão contratar empresas que possam iniciar imediatamente a avaliação da contaminação de pescados por inorgânicos e o risco eventualmente causado ao consumo humano destes, bem como efetuar o controle da proliferação de espécies sinotrópicas (ratos, baratas etc.), capazes de criar risco de transmissão de doença a homens e animais nas áreas atingidas pela lama e rejeitos.

Essas medidas cautelares pleiteadas mostram-se pertinentes com os danos até agora apurados e descritos nos relatórios juntados aos autos e visam estancar o risco imediato à população e ao meio ambiente atingidos pelo dano ambiental causado pelas autoras.

Registro, porém, que os autores são entes públicos, com as mais diversas competência de poder de polícia na área mineraria e ambiental, de forma que o ajuizamento da presente ação civil pública não exime o exercício do poder de fiscalização e aplicação de medidas e sanções administrativas indispensáveis à proteção dos interesses e direitos coletivos em jogo, nem justifica a indevida omissão.

Por outro lado, ainda a título de medida cautelar, entendo que se mostra pertinente a adoção de medida visando resguardar a possibilidade de





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400



reparação integral do dano sofrido, com a intimação da empresa Samarco para que, dentro do prazo de 30 dias, efetue depósito inicial de dois bilhões de reais, a serem utilizados na execução do plano de recuperação integral dos danos a ser elaborado pelas rés.

Com razão, a determinação de elaboração de plano de global de recuperação socioambiental e socioeconômica da área atingida, com detalhamento das ações a serem desenvolvidas e cronograma de execução, apenas terá algum efeito prático caso garantidos os recursos financeiros necessários à sua concretização, o que se fará mediante o depósito inicial de dois bilhões e a constituição de provisão de capital para integral reparação dos danos.

No entanto, a despeito desse depósito inicial e da previsão de provisão de capital ao longo dos próximos anos, a efetiva garantia financeira da reparação integral do dano ambiental causado depende do estabelecimento de outras garantias, sendo pertinente, tendo em vista a gigantesca extensão dos danos socioambientais e socioeconômicos causados, que se aplique, com base no artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, a medida prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92, de indisponibilidade de bens dos réus a fim de se assegurar o integral ressarcimento do dano.

Registro que essa medida independe da comprovação de que os réus estejam de alguma forma tentando se furtar à sua responsabilidade ou dilapidando o patrimônio, sendo suficiente a comprovação de indícios suficientes do dever de ressarcimento de dano, sendo o perigo da demora decorrente do próprio bem que se pretende recuperar. Nesse sentido, vem-se entendendo que *"A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa"* (STJ, REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400

Fl. _____

julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Esse entendimento é perfeitamente aplicável ao caso de ação civil pública voltada ao ressarcimento integral de dano ambiental de grande e ainda incerta extensão, como no caso dos autos, tendo em vista a comunicação entre os regimes das diversas ações civil públicas, configurando perigo da demora a existência de incerteza quanto à futura eficácia da medida judicial, com o efetivo ressarcimento integral do dano ambiental.

Além disso, é razoável que essa indisponibilidade recaia sobre as licenças de concessões para exploração de lavra existentes em nome das empresas rés, conforme documentos de fls. 304/308, pois isso garante, de um lado, a plena recuperação do dano ambiental e, de outro, permite a sobrevivência das empresas rés, ao preservar seu patrimônio líquido e suas atividades.

Quanto atos pedidos de antecipação de tutela, entendo pertinente a determinação para que as rés apresentem um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Doce e de toda a área degradada, bem como de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, no prazo de 45 dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos, além de medidas que garantam os padrões mínimos fixados nas folhas 80 a 82 da peça de ingresso.

Esse plano é fundamental para que a recuperação da área degradada possa se dar de forma eficiente e eficaz, com planejamento adequado e de curto e médio prazo, mesmo porque a cessação dos danos ainda em expansão e a recuperação *in natura* do meio ambiente dependem de uma visão do todo, pois as relações entre as diversas ações são complexas e interdependentes, de forma que a solução de uma depende da solução de várias outras.

Quanto aos requerimento de tutela antecipada referentes à execução do plano global (itens "c" e "d" de fls. 79/80) e à constituição de provisão para essa execução (item "e" de fl. 83), entendo que o seu exame depende da prévia realização e aprovação do plano global de recuperação, quando então se terá idêntica





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400



93
c

de quais serão as ações a serem executados, o seu cronograma e custos.

De plano, resta apenas a necessidade de se impedir, desde já, que a Samarco Mineração S/A distribua dividendos, juros de capital próprio, bonificação de ações ou outra forma qualquer de remunerações de seus sócios, o que deverá atingir todas as distribuições pendentes a partir de 05/11/2015. Com razão, não se mostra razoável que, após verificado o dano ambiental causado em 05/11/2015, a empresa Samarco Mineração S/A efetue qualquer distribuição a seus sócios, devendo esses valores ser utilizados apenas para a futura formação do fundo necessário à execução do programa de recuperação dos danos ambientais e socioeconômicos causados.

Por fim, registro que essas medidas deverão ser asseguradas mediante a aplicação das técnicas previstas no artigo 461 do CPC, em especial a fixação de multa por dia de descumprimento. Para esse cumprimento, porém, deve ser concedido prazo razoável às empresas rés, compatíveis com as determinações contidas.

Com base na fundamentação desenvolvida, defiro liminar para:

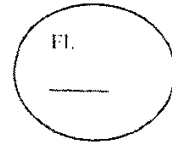
a) conceder medida cautelar a fim de que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no prazo de 10 dias, impeça (ou comprove que já está estancado) o vazamento de volume de rejeitos que ainda se encontram na barragem rompida, comprovando as medidas de segurança tomadas para a segurança das barragens do Fundão e de Santarem.

b) conceder medida cautelar a fim de que as empresas rés, no prazo de 10 dias, contratem empresas que possam iniciar imediatamente a avaliação da contaminação de pescados por inorgânicos e o risco eventualmente causado ao consumo humano destes, bem como efetuar o controle da proliferação de espécies sinatóricas (ratos, baratas etc.), capazes de criar risco de transmissão de doença a homens e animais nas áreas atingidas pela lama e rejeitos.

c) conceder medida cautelar a fim de que as empresas rés, no prazo de 15 dias, elaborem estudos e adotem medidas visando impedir que o volume de lama lançado no Rio Doce atinja o sistema de lagoas do Rio Doce e a proteção das

10





fontes de água mineral mapeadas pelo DNPM;

d) conceder medida cautelar a fim de que as empresas rés, no prazo de 20 dias, elaborem estudos de mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência dos 1.469 ha diretamente atingidos, com objetivo de se averiguar a espessura da cobertura da lama, a granulometria, a eventual presença de metais pesados e o PH do material, bem como a adoção imediata de medidas para a retirada do volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, seus afluentes e as adjacências de sua foz.

e) conceder medida cautelar a fim de que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no prazo de 30 dias, efetue depósito judicial inicial de dois bilhões de reais, a serem utilizados na execução do plano de recuperação integral dos danos a ser elaborado pelas rés.

f) decretar, com base no artigo 7º da Lei 8.429/92, combinado com art. 461, §5º, do CPC, a indisponibilidade das licenças de concessões para exploração de lavra existentes em nome das empresas rés, conforme documentos de fls. 304/308, bem como dos direitos daí decorrentes, devendo os autores providenciar as devidas averbações da indisponibilidade ora decretada.

g) conceder a antecipação de tutela para determinar que as empresas rés, no prazo de até 45 dias, apresentem g1) um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Doce e de toda a área degradada, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos, e g2); um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, no prazo de 30 dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos competentes, com detalhamento e priorização das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos.

A fim de que se possa garantir o pleno cumprimento das determinações acima fixadas, fixo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a multa diária por descumprimento de cada uma das medidas acima fixadas, sem





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400



962

proliferação ou, caso ocorrido, garantir que esse seja reversível com a recuperação *in natura* do ecossistema lesado, é ideia central que norteia essas medidas de urgência, inclusive com a ampla utilização das tutelas específicas. De outro lado, a inexistência de certeza quanto aos efeitos impõe a ação para evitar o dano, ainda que não obtida a certeza quanto à sua ocorrência ou proliferação, combatendo-se de pronto o risco criado contra o meio ambiente.

De outro lado, verifico que a presente ação civil pública foi ajuizada em 30/11/2015, de forma que, desde então, foram tomadas uma série de medidas, seja por determinação judicial proferida nas ações ajuizadas, seja por força de termos de compromisso e ajustamento de conduta firmados, bem como por conta da conduta voluntária da empresa Samarco Mineração S/A.

Nesse sentido, foram juntadas diversas petições iniciais de ações civis pública com pedidos específicos de medidas para minorar os danos causados; além de constar, a fls. 412/433, Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar firmado entre a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A e os Ministérios Públicos do Estado do Espírito Santo, Federal e do Trabalho, em que a empresa assumiu uma série de compromissos, inclusive o de abastecimento de água, teste de água e de amostras de espécie da fauna.

Nesse ponto, entendo que estão prejudicados os requerimentos de implantar barreiras de siltagem e de fornecimento de água, restando às autoras a possibilidade de indicar caso concreto em que isso não vem sendo observado, a ser apreciados por esse juízo.

De outro lado, a extensão territorial e a intensidade do dano ambiental causado geram a necessidade de medidas que impeçam a proliferação do impacto lesivo com a restauração do equilíbrio mínimo do ecossistema, em especial das suas capacidades autogênica e de resiliência, a fim de que este possa, mesmo que com o tempo, recuperar-se.

Dessa forma, entendo relevante que a empresa impeça (ou comprove que já está estancado) o volume de rejeitos que ainda estava na barragem rompida, tomando e comprovando as medidas de segurança tomadas quanto às

10





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400

FL.

barragens do Fundão e de Santarem. Essas medidas são fundamentais para que cesse o perigo e a causa principal do dano socioambiental causado.

Também é importante a adoção de estudos e de medidas visando impedir que o volume de lama lançado no Rio Doce atinja o sistema de lagoas do Rio Doce e as fontes de água mineral mapeadas pelo DNPM.

De outro lado, para que se possa permitir a recuperação do ecossistema afetado, mostra-se indispensável a realização de mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência dos 1.469 ha diretamente atingidos, com objetivo de se averiguar a espessura da cobertura da lama, a granulometria, a eventual presença de metais pesados e o PH do material, bem como a adoção imediata de medidas visando a retirada de todo o volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, seus afluentes e as adjacências de sua foz.

A fim de se evitar o risco de dano às comunidades afetadas, as empresas réis deverão contratar empresas que possam iniciar imediatamente a avaliação da contaminação de pescados por inorgânicos e o risco eventualmente causado ao consumo humano destes, bem como efetuar o controle da proliferação de espécies sinotrópicas (ratos, baratas etc.), capazes de criar risco de transmissão de doença a homens e animais nas áreas atingidas pela lama e rejeitos.

Essas medidas cautelares pleiteadas mostram-se pertinentes com os danos até agora apurados e descritos nos relatórios juntados aos autos e visam estancar o risco imediato à população e ao meio ambiente atingidos pelo dano ambiental causado pelas autoras.

Registro, porém, que os autores são entes públicos, com as mais diversas competência de poder de polícia na área mineraria e ambiental, de forma que o ajuizamento da presente ação civil pública não exime o exercício do poder de fiscalização e aplicação de medidas e sanções administrativas indispensáveis à proteção dos interesses e direitos coletivos em jogo, nem justifica a indevida omissão.

Por outro lado, ainda a título de medida cautelar, entendo que se mostra pertinente a adoção de medida visando resguardar a possibilidade de





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400



95

reparação integral do dano sofrido, com a intimação da empresa Samarco para que, dentro do prazo de 30 dias, efetue depósito inicial de dois bilhões de reais, a serem utilizados na execução do plano de recuperação integral dos danos a ser elaborado pelas rés.

Com razão, a determinação de elaboração de plano de global de recuperação socioambiental e socioeconômica da área atingida, com detalhamento das ações a serem desenvolvidas e cronograma de execução, apenas terá algum efeito prático caso garantidos os recursos financeiros necessários à sua concretização, o que se fará mediante o depósito inicial de dois bilhões e a constituição de provisão de capital para integral reparação dos danos.

No entanto, a despeito desse depósito inicial e da previsão de provisão de capital ao longo dos próximos anos, a efetiva garantia financeira da reparação integral do dano ambiental causado depende do estabelecimento de outras garantias, sendo pertinente, tendo em vista a gigantesca extensão dos danos socioambientais e socioeconômicos causados, que se aplique, com base no artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, a medida prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92, de indisponibilidade de bens dos réus a fim de se assegurar o integral ressarcimento do dano.

Registro que essa medida independe da comprovação de que os réus estejam de alguma forma tentando se furtar à sua responsabilidade ou dilapidando o patrimônio, sendo suficiente a comprovação de indícios suficientes do dever de ressarcimento de dano, sendo o perigo da demora decorrente do próprio bem que se pretende recuperar. Nesse sentido, vem-se entendendo que *"A medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa"* (STJ, REsp 1.366.721/BA, Primeira Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400

Fl. _____

julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

Esse entendimento é perfeitamente aplicável ao caso de ação civil pública voltada ao ressarcimento integral de dano ambiental de grande e ainda incerta extensão, como no caso dos autos, tendo em vista a comunicação entre os regimes das diversas ações civil públicas, configurando perigo da demora a existência de incerteza quanto à futura eficácia da medida judicial, com o efetivo ressarcimento integral do dano ambiental.

Além disso, é razoável que essa indisponibilidade recaia sobre as licenças de concessões para exploração de lavra existentes em nome das empresas rés, conforme documentos de fls. 304/308, pois isso garante, de um lado, a plena recuperação do dano ambiental e, de outro, permite a sobrevivência das empresas rés, ao preservar seu patrimônio líquido e suas atividades.

Quanto atos pedidos de antecipação de tutela, entendo pertinente a determinação para que as rés apresentem um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Doce e de toda a área degradada, bem como de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, no prazo de 45 dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos, além de medidas que garantam os padrões mínimos fixados nas folhas 80 a 82 da peça de ingresso.

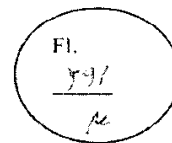
Esse plano é fundamental para que a recuperação da área degradada possa se dar de forma eficiente e eficaz, com planejamento adequado e de curto e médio prazo, mesmo porque a cessação dos danos ainda em expansão e a recuperação *in natura* do meio ambiente dependem de uma visão do todo, pois as relações entre as diversas ações são complexas e interdependentes, de forma que a solução de uma depende da solução de várias outras.

Quanto aos requerimento de tutela antecipada referentes à execução do plano global (itens "c" e "d" de fls. 79/80) e à constituição de provisão para essa execução (item "e" de fl. 83), entendo que o seu exame depende da prévia realização e aprovação do plano global de recuperação, quando então se terá idêia





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400



de quais serão as ações a serem executados, o seu cronograma e custos.

De plano, resta apenas a necessidade de se impedir, desde já, que a Samarco Mineração S/A distribua dividendos, juros de capital próprio, bonificação de ações ou outra forma qualquer de remunerações de seus sócios, o que deverá atingir todas as distribuições pendentes a partir de 05/11/2015. Com razão, não se mostra razoável que, após verificado o dano ambiental causado em 05/11/2015, a empresa Samarco Mineração S/A efetue qualquer distribuição a seus sócios, devendo esses valores ser utilizados apenas para a futura formação do fundo necessário à execução do programa de recuperação dos danos ambientais e socioeconômicos causados.

Por fim, registro que essas medidas deverão ser asseguradas mediante a aplicação das técnicas previstas no artigo 461 do CPC, em especial a fixação de multa por dia de descumprimento. Para esse cumprimento, porém, deve ser concedido prazo razoável às empresas rés, compatíveis com as determinações contidas.

Com base na fundamentação desenvolvida, defiro liminar para:

a) conceder medida cautelar a fim de que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no prazo de 10 dias, impeça (ou comprove que já está estancado) o vazamento de volume de rejeitos que ainda se encontram na barragem rompida, comprovando as medidas de segurança tomadas para a segurança das barragens do Fundão e de Santarem.

b) conceder medida cautelar a fim de que as empresas rés, no prazo de 10 dias, contratem empresas que possam iniciar imediatamente a avaliação da contaminação de pescados por inorgânicos e o risco eventualmente causado ao consumo humano destes, bem como efetuar o controle da proliferação de espécies sinatrópicas (ratos, baratas etc.), capazes de criar risco de transmissão de doença a homens e animais nas áreas atingidas pela lama e rejeitos.

c) conceder medida cautelar a fim de que as empresas rés, no prazo de 15 dias, elaborem estudos e adotem medidas visando impedir que o volume de lama lançado no Rio Doce atinja o sistema de lagoas do Rio Doce e a proteção das





fontes de água mineral mapeadas pelo DNPM;

d) conceder medida cautelar a fim de que as empresas rés, no prazo de 20 dias, elaborem estudos de mapeamento dos diferentes potenciais de resiliência dos 1.469 ha diretamente atingidos, com objetivo de se averiguar a espessura da cobertura da lama, a granulometria, a eventual presença de metais pesados e o PH do material, bem como a adoção imediata de medidas para a retirada do volume de lama depositado nas margens do Rio Doce, seus afluentes e as adjacências de sua foz.

e) conceder medida cautelar a fim de que a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, no prazo de 30 dias, efetue depósito judicial inicial de dois bilhões de reais, a serem utilizados na execução do plano de recuperação integral dos danos a ser elaborado pelas rés.

f) decretar, com base no artigo 7º da Lei 8.429/92, combinado com art. 461, §5º, do CPC, a indisponibilidade das licenças de concessões para exploração de lavra existentes em nome das empresas rés, conforme documentos de fls. 304/308, bem como dos direitos daí decorrentes, devendo os autores providenciar as devidas averbações da indisponibilidade ora decretada.

g) conceder a antecipação de tutela para determinar que as empresas rés, no prazo de até 45 dias, apresentem g1) um plano global de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Doce e de toda a área degradada, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos ambientais competentes, com detalhamento das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos, e g2); um plano global de recuperação socioeconômica para atendimento das populações atingidas pelo desastre, no prazo de 30 dias, atendidas as determinações e parâmetros dos órgãos competentes, com detalhamento e pormenorização das ações a serem desenvolvidas, cronograma de execução e desembolso dos recursos.

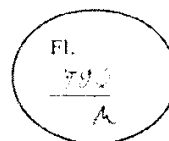
A fim de que se possa garantir o pleno cumprimento das determinações acima fixadas, fixo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a multa diária por descumprimento de cada uma das medidas acima fixadas, sem



92



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
12ª VARA FEDERAL
PROCESSO Nº 0069758-61.2015.4.01.3400



prejuízo de outras sanções.

Quanto ao item e), a fim de que se torne eficaz, a multa será majorada para R\$ 1.500,000 (um milhão e quinhentos mil) por dia de atraso.

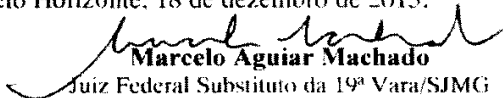
Citem-se e intimem-se os réus com urgência.

Intimem-se os autores da presente decisão bem como para se manifestarem sobre o teor da petição de fls. 436/671

Intimem-se o MPF desta decisão e do teor da petição de fls. 436/671.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2015.


Marcelo Aguiar Machado
Juiz Federal Substituto da 19ª Vara/SJMG
em substituição na 12ª Vara





Assinado eletronicamente por: WANDER LUCIO SOARES - 28/01/2019 09:02:37

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012809023731200000059057678>

Número do documento: 19012809023731200000059057678